

PROCESSOS ON-LINE N° 1812/17 e 1016/19

PROTOCOLO N° 15.326.090-7

DATA: 08/05/17

PROTOCOLO N° 15.695.520-5

DATA: 06/03/19

PARECER CEE/CEIF N° 256/19

APROVADO EM 09/09/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL DO CAMPO MIRAZINHA BRAGA - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: ITAMBARACÁ

ASSUNTO: Pedido de renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, e de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORAS: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS e MARISE RITZMANN LOURES

EMENTA: Renovação do credenciamento: prazo: 06/09/17 a 06/09/27. Renovação do reconhecimento: de 01/01/18 a 31/12/22. Parecer favorável. Determinação à mantenedora e à instituição, a respeito do cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13, com especial atenção ao espaço do laboratório de Ciências, bem como aos materiais e equipamentos necessários ao seu funcionamento.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício nº 113/19-DPGE/Seed, de 17/05/19, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Cornélio Procópio, de interesse da Escola Estadual do Campo Mirazinha Braga - Ensino Fundamental.

Esta Escola localiza-se à Rua Ataliba Gomes de Oliveira nº 12, município de Itambaracá. É mantida pelo Governo do Estado do Paraná e obteve o credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 4972/12, de 13/08/12, pelo prazo de cinco anos, de 05/09/12 a 05/09/17.

PROCESSOS ON-LINE N° 1812/17 e 1016/19

Os atos regulatórios ocorreram do Ensino Fundamental ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

- a) autorização para o funcionamento: nº 3255/81, de 30/12/81;
- b) reconhecimento: nº 6033/84, de 24/07/84;
- c) renovação de reconhecimento: nº 6422/14, de 03/12/14, com base no Parecer CEE/CEIF nº 195/14, de 16/09/14, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/13 a 31/12/17.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelos Atos Administrativos nº 39/19, e 40/19, de 11/04/19, do NRE de Cornélio Procópio, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 23/04/19.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer nº 1874/19 e nº 1877/19, de 09/05/19, declarou-se favorável à renovação do credenciamento e renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do credenciamento, da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, e renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

A matéria está regulamentada no Capítulo II, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que trata do credenciamento e da renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, que dispõe:

Art. 16. O credenciamento é ato do poder público, cuja edição vincula a instituição de ensino ao Sistema Estadual de Ensino, com vistas à habilitação legal para a oferta de Educação Básica, nas etapas e modalidades previstas na legislação vigente.

Também, no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, consta:

Art. 41 O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificação ou diploma.

PROCESSOS ON-LINE N° 1812/17 e 1016/19

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação do credenciamento e renovação do reconhecimento e emitiu Relatório Circunstanciado, com as seguintes informações:

(...) **Laboratório de Ciências:** utiliza uma sala pequena improvisada para esse fim. Possui uma pia, um armário com vidrarias e outros materiais básicos para realização das aulas práticas.

Avaliação interna:

| Anos | Matrículas | | | | | Desistentes | | | | | Transferidos | | | | | Reprovados | | | | | Concluintes/ egressos | | | | |
|------|------------|----|----|----|----|-------------|---|---|---|---|--------------|---|---|---|---|------------|---|---|---|---|--------------------------|----|----|----|----|
| | ANO | | | | | ANO | | | | | ANO | | | | | ANO | | | | | ANO | | | | |
| | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 |
| | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 4 | 5 | 6 | 7 |
| 6° | 10 | 8 | 13 | 12 | - | - | - | - | - | - | 1 | 0 | 5 | 1 | 0 | - | - | - | - | - | 9 | 8 | 8 | 11 | - |
| 7° | 9 | 15 | 12 | 10 | 13 | - | - | - | - | - | 1 | 5 | 4 | 3 | 4 | - | - | - | - | 1 | 8 | 10 | 8 | 7 | 8 |
| 8° | 8 | 9 | 13 | 15 | 9 | 11 | - | - | - | - | 3 | 0 | 2 | 2 | 2 | - | - | - | - | - | 5 | 9 | 11 | 13 | 7 |
| 9° | 9 | 5 | 12 | 14 | 17 | 10 | - | - | - | - | 2 | 1 | 3 | 5 | 6 | - | - | - | - | 1 | 7 | 4 | 9 | 9 | 10 |

A Chefia do NRE de Cornélio Procópio, por meio dos Termos de Responsabilidade, emitidos em 23/04/19, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Na análise do Relatório da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular possui as informações devidamente apresentadas e o corpo docente está habilitado para as disciplinas indicadas.

PROCESSOS ON-LINE N° 1812/17 e 1016/19

Em síntese, a instituição de ensino possui infraestrutura, para a renovação do credenciamento e renovação do reconhecimento do Curso.

III – VOTO DAS RELATORAS

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, Escola Estadual do Campo Mirazinha Braga - Ensino Fundamental, município de Itambaracá, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de dez anos, de 06/09/17 a 06/09/27, conforme a Deliberação nº 03/13-CEE/PR;

b) à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, da Escola Estadual do Campo Mirazinha Braga - Ensino Fundamental, município de Itambaracá, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/18 a 31/12/22, conforme a Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

A mantenedora deverá assegurar todas as exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção ao espaço do laboratório de Ciências.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, e à renovação do reconhecimento do curso.

Encaminhamos o Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação do credenciamento, da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, e da renovação reconhecimento do Ensino Fundamental.

É o Parecer.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Relatora

Marise Ritzmann Loures
Relatora



PROCESSOS ON-LINE N° 1812/17 e 1016/19

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto das Relatoras, por unanimidade.

Curitiba, 09 de setembro de 2019.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF